

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 321

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de administração pública, tendo examinado o projecto de lei n.º 192-B, é de parecer que merece a vossa aprovação.

Como, porêem, existem, além dos funcionários mencionados no seu artigo 2.º, outros em idênticas circunstâncias, en-

tende que o referido artigo deve ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os funcionários, a que se refere o artigo anterior, serão classificados numa lista em harmonia com o tempo de serviço desde a sua admissão.

Sala das Sessões da comissão, 19 de Dezembro de 1919.

*Abílio Marçal*, presidente.

*Joaquim Brandão* (com declarações).

*Francisco José Pereira*.

*Pedro Pita*.

*Custódio de Paiva*, relator.

### Projecto de lei n.º 192-B

*Senhores Deputados.*— Considerando que tendo sido esgotada a lista dos empregados de diferentes categorias, anteriormente à organização, não pertencentes ao quadro privativo da Secretaria do Ministério do Comércio e Comunicações, que se acham prestando serviço como terceiros oficiais e que, com a referida reorganização, não foram nomeados, os quais à data da mesma se encontravam em idênticas circunstâncias;

Considerando que os funcionários abaixo mencionados têm estado a fazer serviço de terceiros oficiais, o que representa, além de economia para o Estado, uma justa recompensa dos serviços prestados por estes funcionários, garantindo-lhes o futuro e definindo-lhes a situação;

Considerando que é de justiça e equidade que os empregados estranhos ao

quadro privativo da Secretaria tenham também o direito ao provimento nas vacaturas dos lugares de terceiros oficiais do quadro privativo do referido Ministério:

Tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a classificar, nos termos e para os efeitos do artigo 221.º do decreto de 21 de Janeiro de 1903, os empregados de diferentes categorias, não pertencentes ao quadro privativo do Ministério do Comércio e Comunicações que, estando prestando serviço como terceiros oficiais, não foram compreendidos na recente reorganização do referido Ministério.

Art. 2.º Os funcionários, a que se refere o artigo anterior, e que são apenas

os seguintes: João Eusébio Passos de Carvalho, apontador de 2.<sup>a</sup> classe; Diogo António Gentil, apontador de 2.<sup>a</sup> classe; Isidoro José Maria do Carmo, apontador de 3.<sup>a</sup> classe; José de Sousa Rodrigues, apontador de 3.<sup>a</sup> classe; Frederico Augusto de Carvalho, apontador de 3.<sup>a</sup> clas-

se, e Eduardo de Sousa Moura, escrevente, serão classificados numa lista em harmonia com o tempo de serviço desde a sua admissão.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

*José António da Costa Júnior.*

